

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

23 FEV 2021

Protocolo.

SECRETARIA PROCESSATIVA

RECEBIDO

12h55min

12 JAN 2021

*Barros*

Servidor (nome legível)

90/23  
90/23

Veto Total nº 89/2021

AO EXPEDIDOR

Em:

Presidente

01

Folha

0m



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

Recebido 23 FEVEREIRO 2021  
Inclui em pauta.

23 FEVEREIRO 2021

23 FEVEREIRO 2021

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica - LAVIDA, no âmbito do Estado de Rondônia, em virtude do alarmante aumento dos índices de violência doméstica e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 329/2020 - ALE, de 16 de dezembro de 2020.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 583/2020, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, assegurará o sigilo e escuta qualificada, por meio de um profissional especializado em saúde mental, assistência social, segurança pública ou ciências jurídicas, que estará de plantão para esse fim; proporcionando acolhimento, orientação, suporte emocional e se necessário, encaminhamentos jurídicos aos órgãos de segurança pública e judiciais as vítimas de violência domésticas, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Inicialmente, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso extraordinário com agravo 878.911/RJ, entende que:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”



Em tese, a Casa de Leis de Rondônia poderia dar início ao processo legislativo para dispor sobre a matéria em questão. Assim, a presente proposta se mostra constitucional quanto à competência para o início da processo legislativo.

Entretanto, por mais que “aparentemente” o referido Autógrafo não esteja disposto sobre competências e estrutura dos órgãos do Poder Executivo, é certo que a execução do programa em questão (LAVIDA) será realizada por órgãos do retrocitado Poder, designadamente pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Ademais, é imperioso destacar que no âmbito do estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS é competente para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, bem como coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, conforme previsto no inciso XV do artigo 1º do Decreto Estadual nº 14.770, de 3 de dezembro de 2009, o qual dispõe sobre a estrutura básica e competência da SEAS, vejamos:

“Art. 1º À Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS compete:

**XV - coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher e deliberações do Conselho Estadual de Políticas para Mulheres.”**

Além disso, o Autógrafo de Lei em evidência, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do aludido Poder, e não do Poder Legislativo, pois apresenta-se, no Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da SEAS e SESDEC, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65 da Carta Estadual.

Destaco, outro entendimento do Supremo Tribunal Federal, concomitante com os seguintes julgados que passo a transcrever:

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1<sup>a</sup> T. DJE de 12-4-201”

Em consequência disso, o Autógrafo em questão invade a competência privativa do Chefe do Poder, uma vez que a instituição do Programa, além de interferir na competência, resultará automaticamente, na

criação de novas atribuições para os servidores da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia, notadamente pelos canais de atendimento a serem disponibilizados no parágrafo único do artigo 2º.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 583/2020, se mostra inconstitucional, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015511461** e o código CRC **66EA3682**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.513986/2020-95

SEI nº 0015511461